SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239408 - BA (2026/0211306-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ROGER DUARTE DE SANTANA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TENTATIVA DE FUGA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. O agravante sustentou a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória, bem como a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva é compatível com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória; (ii) estabelecer se os fundamentos utilizados para a custódia cautelar são concretos e idôneos à luz do art. 312 do CPP; e (iii) determinar se a referência a processo anterior no qual o acusado foi absolvido compromete a legalidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de 662 g de crack, associada à tentativa de fuga e à perseguição policial, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A quantidade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos aptos a demonstrar a periculosidade do

Documento eletrônico VDA59482942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c55e44a-21db-4c8c-8f31-65453994a09b

agente e o risco concreto decorrente de sua colocação em liberdade.

5. A atribuição ao recorrente da condição de atuante e gerente do tráfico na região reforça a necessidade da custódia cautelar diante do risco à ordem pública.

6. A permanência da prisão durante toda a instrução processual e a ausência de alteração das circunstâncias fáticas autorizam a negativa do direito de recorrer em liberdade.

7. As condições pessoais favoráveis e a primariedade reconhecida na sentença não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da fundamentação concreta que demonstra a imprescindibilidade da segregação cautelar.

9. A referência a processo anterior de mesma natureza, do qual o recorrente foi absolvido, não constitui fundamento autônomo da prisão e não compromete sua validade quando subsistem outros elementos idôneos extraídos dos autos.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilização da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto, desde que a custódia seja adequadamente ajustada ao regime fixado, mediante execução provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59482942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c55e44a-21db-4c8c-8f31-65453994a09b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239408 - BA (2026/0211306-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ROGER DUARTE DE SANTANA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TENTATIVA DE FUGA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. O agravante sustentou a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória, bem como a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva é compatível com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória; (ii) estabelecer se os fundamentos utilizados para a custódia cautelar são concretos e idôneos à luz do art. 312 do CPP; e (iii) determinar se a referência a processo anterior no qual o acusado foi absolvido compromete a legalidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de 662 g de crack, associada à tentativa de fuga e à perseguição policial, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A quantidade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos aptos a demonstrar a periculosidade do

Documento eletrônico VDA59218776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:24
Código de Controle do Documento: 9cfe38aa-32fc-4afc-8077-29de7fdf9e3c

agente e o risco concreto decorrente de sua colocação em liberdade.

5. A atribuição ao recorrente da condição de atuante e gerente do tráfico na região reforça a necessidade da custódia cautelar diante do risco à ordem pública.

6. A permanência da prisão durante toda a instrução processual e a ausência de alteração das circunstâncias fáticas autorizam a negativa do direito de recorrer em liberdade.

7. As condições pessoais favoráveis e a primariedade reconhecida na sentença não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da fundamentação concreta que demonstra a imprescindibilidade da segregação cautelar.

9. A referência a processo anterior de mesma natureza, do qual o recorrente foi absolvido, não constitui fundamento autônomo da prisão e não compromete sua validade quando subsistem outros elementos idôneos extraídos dos autos.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilização da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto, desde que a custódia seja adequadamente ajustada ao regime fixado, mediante execução provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ROGER DUARTE DE SANTANA, contra decisão de fls. 333-339, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, apontando contrariedade à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e violação aos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

Alega que a “readequação” da custódia cautelar ao regime semiaberto, mediante expedição de guia de execução provisória, não possui previsão legal e equivaleria à antecipação do cumprimento de pena, tese rejeitada pela Suprema Corte.

Afirma a inexistência das exceções admitidas pelo STF para manutenção da prisão preventiva em casos de fixação de regime menos gravoso, destacando que a absolvição anterior não configura reiteração delitiva, que a suposta liderança no tráfico baseada em depoimentos policiais não constitui fundamentação concreta idônea e que a primariedade reconhecida na sentença afasta a excepcionalidade.

Pontua a existência de precedente específico e recente do STF, o HC 270.472/BA, oriundo do mesmo tribunal e câmara julgadora, no qual se reconheceu a incompatibilidade entre a preventiva e o regime semiaberto, com substituição por medidas cautelares diversas.

Requer, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão monocrática ou submissão da matéria ao colegiado; o provimento do recurso ordinário em habeas corpus, com revogação da prisão preventiva e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade; e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 375/387).

Documento eletrônico VDA59218776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:24
Código de Controle do Documento: 9cfe38aa-32fc-4afc-8077-29de7fdf9e3c

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 336-339):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada e mantida na sentença condenatória mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 662g de crack, após tentativa de fuga e perseguição policial. A custódia também permaneceu em razão da periculosidade atribuída ao recorrente, apontado como gerente do tráfico na região do Bairro Uruguai. Tais circunstâncias demonstram a indispensabilidade da imposição e manutenção da medida extrema no caso.
>
> Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...].
> >
> > 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). [...]
> >
> > 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
> >
> > 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
> >
> > (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59218776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:24
Código de Controle do Documento: 9cfe38aa-32fc-4afc-8077-29de7fdf9e3c

Outrossim, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução e inalteradas as circunstâncias fáticas que justificaram a custódia cautelar, não deve ser permitido o recurso em liberdade. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.033.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 1.027.267/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

Por sua vez, cumpre ressaltar que não há falar em ilegalidade da prisão preventiva pela referência ao processo anterior de mesma natureza, do qual o recorrente foi absolvido, pois tal menção não constitui fundamento autônomo da custódia nem afasta a primariedade reconhecida na sentença. No presente feito, a manutenção da custódia apoia-se nas circunstâncias concretas do fato pelo qual o recorrente foi condenado, especialmente a apreensão de 662 g de crack, a tentativa de fuga, a perseguição policial e a periculosidade atribuída ao agente, apontado como atuante no tráfico local.

Ademais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, registre-se que, atualmente, a jurisprudência das duas Turma de direito criminal desta Corte Superior é no sentido de que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que a medida extrema seja devidamente adequada ao regime fixado, providência já adotada na hipótese mediante a expedição da guia de execução provisória, conforme informado pelo Juízo de origem (fls. 211-213). A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> […].
>
> **2. A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, não configura ilegalidade quando presentes circunstâncias excepcionais, devendo ser**

Documento eletrônico VDA59218776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:24
Código de Controle do Documento: 9cfe38aa-32fc-4afc-8077-29de7fdf9e3c

compatibilizada a execução provisória com o regime fixado, como ocorreu no caso.

3. Hipótese na qual a custódia foi mantida em razão da gravidade da conduta, consubstanciada no transporte intermunicipal de 2,150 kg de cocaína e 475 g de maconha, bem como pela confissão do agravante de ter reiterado a prática criminosa em ocasiões anteriores, circunstâncias excepcionais que evidenciam elevado risco de reiteração delitiva e justificam a necessidade da medida extrema.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, a saber, a apreensão de quantidade significativa de drogas - "53,2g de cocaína acondicionada em um invólucro, 1.298,87g de cocaína acondicionada em um invólucro, 0,94g, 431,02g e 171,3g de cocaína na forma de crack, e 281,02g de maconha" (e-STJ fl. 12). Além disso, destacaram as instâncias de origem que o crime ora em análise foi praticado enquanto o acusado se encontrava em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por outro processo.

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença, como ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.026.552/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59218776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:24
Código de Controle do Documento: 9cfe38aa-32fc-4afc-8077-29de7fdf9e3c

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente a apreensão de 662 g de crack, a tentativa de fuga seguida de perseguição policial e a periculosidade atribuída ao recorrente, apontado como gerente do tráfico no Bairro Uruguai, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública, afastam a suficiência de medidas cautelares diversas, justificam a negativa do direito de recorrer em liberdade e autorizam a compatibilização da custódia com o regime semiaberto fixado na sentença mediante execução provisória.

De largada, destaca-se que "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Também é da jurisprudência desta Corte superior que "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ademais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução e inalteradas as circunstâncias fáticas que justificaram a custódia cautelar, não deve ser permitido o recurso em liberdade. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.033.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 1.027.267/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

A orientação supracitada, inclusive, se alinha ao entendimento atual desta Corte Superior, no sentido de que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que aquela seja devidamente compatibilizada com esta. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> […].
>
> 2. **A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, não configura ilegalidade quando presentes circunstâncias excepcionais, devendo ser compatibilizada a execução provisória com o regime fixado, como ocorreu no caso.**
>
> 3. Hipótese na qual a custódia foi mantida em razão da gravidade da conduta, consubstanciada no transporte intermunicipal de 2,150 kg de cocaína e 475 g de maconha, bem como pela confissão do agravante de ter reiterado a prática criminosa em ocasiões anteriores, circunstâncias excepcionais que evidenciam elevado risco de reiteração delitiva e justificam a necessidade da medida extrema.

Documento eletrônico VDA59218776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:24
Código de Controle do Documento: 9cfe38aa-32fc-4afc-8077-29de7fdf9e3c

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, a saber, a apreensão de quantidade significativa de drogas - "53,2g de cocaína acondicionada em um invólucro, 1.298,87g de cocaína acondicionada em um invólucro, 0,94g, 431,02g e 171,3g de cocaína na forma de crack, e 281,02g de maconha" (e-STJ fl. 12). Além disso, destacaram as instâncias de origem que o crime ora em análise foi praticado enquanto o acusado se encontrava em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por outro processo.

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. **A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença, como ocorreu na espécie.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.026.552/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Por outro lado, a manutenção da custódia apoia-se nas circunstâncias concretas do fato pelo qual o recorrente foi condenado, especialmente a apreensão de 662 g de crack, a tentativa de fuga, a perseguição policial e a periculosidade atribuída ao agente, apontado como atuante no tráfico local. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da custódia diante da menção a processo anterior, o qual o paciente teria sido absolvido, pois ainda assim a prisão encontra-se fundamentada em outros elementos idôneos extraídos dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:24
Código de Controle do Documento: 9cfe38aa-32fc-4afc-8077-29de7fdf9e3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.408 / BA

Número Registro: 2026/0211306-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80124415120268050000 80871274520258050001 80890674520258050001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROGER DUARTE DE SANTANA
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROGER DUARTE DE SANTANA
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59450238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: ff0bba05-b042-43a1-8104-9cf02cfb58e5

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: ff0bba05-b042-43a1-8104-9cf02cfb58e5